



JUSTIFICATIVA PARA REGOVAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 25/2019

A pregoeira Hellany Alves Ferreira, nomeada pela Portaria n° 354/19 de 1° de março de 2019, vem apresentar justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo-geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Primeiramente cabe destacar que o Pregão n° 25/2019 teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União (fl. 514), tendo sido aberto para lances no dia 12/09/2019 às 08:30h (Horário de Brasília-DF).

Aberta a licitação, após finalizada a fase de lances, abriu-se para os primeiros colocados a convocação no sistema para envio dos documentos de aceitação. Decorrido o prazo para tanto, os documentos foram juntados no sistema pelos licitantes.

Ato contínuo iniciou-se a análise dos documentos. Para tanto, foram encaminhados ao setor solicitante para emissão de pareceres técnicos circunstanciados quanto a aceitação ou recusa das mesmas (fls. 523 a 701), bem como o edital da licitação.

Após realizada a análise, o setor solicitante nos enviou os pareceres técnicos (fls. 702 a 705), recusando as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Campus Universitário Ministro Petrônio Portella - Bairro Ininga - Teresina - PI CEP: 64049-



propostas dos grupos G1, G2, G3 e G4 com o argumento de que a proposta "não se apresenta com conformidade ao que estabelece o Termo de Referência anexo do Edital, visto que o valor proposto difere do valor apresentado no Edital, desrespeitando o definido no item 10.1.6 do Termo de Referência (anexo I do Edital), que termina: "Não será aceito lance sobre o valor da Receita para Insumos/Peças. Referente a este valor, a licitante irá propor apenas desconto sobre o BDI diferenciado." (grifo nosso)."

A recusa técnica aos citados grupos deveu-se ao fato de que os licitantes, que se encontravam vencedores, deram lances nos itens 3, 6, 9 e 12 (itens referentes à receita anual para peças/insumos para os geradores) bem acima do que poderia ser suportado como desconto da Planilha do BDI diferenciado (anexo VI do Edital), qual seja 16,15%.

Diante disso, as propostas devem ser recusadas no sistema do Comprasnet de modo a convocar os próximos licitantes da ordem de classificação. Porém, ocorre que o critério de julgamento do PE 25/2019 é pelo menor preço, mas cláusula 10.1.6 do Termo de Referência veda lances pra os citados itens, admitindo apenas lances correspondentes ao desconto na planilha do BDI diferenciado. Dessa forma, ao obedecer o Termo e Referência, vários licitantes terão suas propostas recusadas, pois deram lances bem superiores ao suportado pelo desconto na planilha do BDI diferenciado.

Esse cenário ensejará a recusa dos licitantes que ofertam o menor preço e a contratação com licitantes com os maiores preços, indo de encontro ao critério de julgamento do PE 25/2019 (menor preço), visto que o citado pregão é dividido por grupos compostos por outros itens e não há como recusar apenas um item do grupo.

Diante dos fatos relatados, e considerando que não é possível excluir ou modificar cláusula editalícia após a sessão de abertura do pregão, a Comissão do PE 15/2019, com o conhecimento setor solicitante (fl. 713), recomenda a **Revogação do PE 25/2019**, como forma de sanar o ato eivado de vício/inapropriado, com o propósito de afastar a cláusula que ocasionou a frustração do pregão em comento.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Campus Universitário Ministro Petrônio Portella - Bairro Ininga - Teresina - PI CEP: 64049-



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado d súmula nº 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse como, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



IV - DA DECISÃO

Desse modo, resta a Administração Pública a revogação do presente pregão, a de fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma que está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los.

Teresina (PI), 08/10/2019.

Hellany Alves Ferreira
Pregoeira oficial do PE 25/2019

0

7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

EMITIDO EM 11/10/2019 10:31



Processo nº. 23111.000639/2018-82

Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE TODOS OS GERADORES DOS CAMPI

DESPACHO

Considerando relatório apresentado pela Pregoeira às folhas 717/719 do processo nº 23111.000639/2018-82 por meio do qual são apontados fatos e incongruências detectadas no instrumento convocatório que comprometem a execução do Pregão Eletrônico N° 25/2019.

Considerando o fato de que a Administração pode rever seus atos, inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão legal constante no Art. 53 da Lei N° 9.784/99 e Art. 49 da Lei N° 8.666/93.

Considerando a necessidade de afastar a cláusula que ocasionou a frustração do PE 25/2019, de modo a resguardar a Administração de questionamentos dos órgãos de controle e mitigar pontos críticos da licitação.

Resolvo ratificar os termos apresentados em relatório técnico elaborado pela Pregoeira e REVOGAR o Pregão Eletrônico N° 25/2019. A partir desta data está aberta a fase de recurso, na forma do Art. 109 da Lei N° 8.666/93.

(Autenticado digitalmente em 11/10/2019 10:31)
LUCAS LOPES DE ARAUJO
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITOR(A)

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação - STI/UFPI - (86) 3215-1124 | Copyright © 2005-2019 - UFRN - sigjb15.ufpi.br.instancia1

U

U